



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus n.º 2013680-39.2014.815.0000**

**ORIGEM:** comarca de Alagoinha

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTE:** Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

**PACIENTE:** Fábio Júnior Mendes

---

**HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, ART. 157, § 3º DO CP E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão segregatória suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da necessidade da custódia, perde consistência a alegação de constrangimento ilegal.

A existência de condições pessoais favoráveis ao agente não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes os motivos para a decretação da medida constritiva.

**PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não sendo analisado na instância originária, impede-se o conhecimento do pedido por esta

Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em **DENEGAR A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E NÃO CONHECER EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES, SENDO QUE O DES. LUIS SILVIO RAMALHO JUNIOR ENTENDE QUE AO SEGUNDO FUNDAMENTO A ORDEM DEVE SER PREJUDICADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU-SE SUSPEITO O DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, em favor do paciente **Fábio Júnior Mendes** apontando, como autoridade coatora, o juízo da comarca de Alagoinha.

Segundo o impetrante, o paciente, preso em flagrante delito pela prática, em abstrato, dos crimes do art. 157, § 3º (latrocínio) e 244-B (corrupção de menores) está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto de prisão preventiva é completamente ausente de fundamentação idônea. Argumenta ainda que o paciente é primário, possui bons antecedentes, profissão definida, residência fixa e no distrito da culpa. Subsidiariamente, requer a substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pugna, assim, pelo deferimento da liminar perseguida e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Solicitadas as **informações** de estilo, a magistrada auxiliar afirmou, às fls. 110/111, que a prisão preventiva foi fundamentada no fato de que, segundo informações da autoridade policial, há fortes indícios de que o paciente em conjunto com três menores praticaram o crime de latrocínio, com o

uso de arma de fogo e uma bicicleta roubada, sendo a custódia preventiva providência necessária para a ordem pública. Aduziu ainda que a ação penal movida contra o ora paciente encontra-se suspensa em razão de conflito negativo de competência suscitado pela então Juíza de Direito em Substituição daquela comarca.

**Liminar** indeferida (fls. 116/118).

A Procuradoria de Justiça, ao oferecer **parecer** (fls. 121/124), opina pela denegação da ordem, considerando que o pedido de liberdade não encontra amparo, já que presentes os requisitos determinantes da constrição cautelar.

**É o relatório.**

### **VOTO**

A pretensão do impetrante, no presente *mandamus*, é de ver cessado o constrangimento que sofre o paciente, baseando-se na falta de fundamentos expressos e concretos aptos a justificar a prisão preventiva. Alega a existência de circunstâncias favoráveis ao réu para responder ao processo em liberdade e requer ainda a substituição da prisão preventiva decretada pelas medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Certamente, para a decretação da prisão preventiva do agente, em vista do caráter excepcional de que se reveste tal medida judicial, necessário e indispensável se faz, que em sua decisão, o Magistrado demonstre, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes da autoria delitiva, os pressupostos que informem e justifiquem a sua imprescindibilidade, a teor do que disposto do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer-se em constrangimento ilegal.

Como muito bem registrado pelo MM. Juiz, a decretação da

prisão preventiva do paciente, devidamente fundamentada, foi fulcrada em dados concretos, ainda que de forma sucinta, com indicação objetiva na garantia da ordem pública, comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria, demonstradas na decisão, senão vejamos:

(...) No caso dos autos, observa-se que se está diante de um crime de latrocínio praticado por três menores e um adulto, em que eles teriam arquitetado a abordagem da vítima em sua residência, pelo fato de ela “ser o único homem com dinheiro na localidade” (depoimento do menor Edson Bernardo, 16 anos). Consta que houve uso de arma de fogo e de uma motocicleta roubada.

Entretantes, não há dúvida de que nesse caso a medida adequada a ser impingida é a prisão preventiva do acoimado, haja vista que a ação foi cometida com três menores e assim a concessão da liberdade do noticiado significa a exposição da juventude local à sorte das ações ilícitas, ficando claro, portanto, que a ordem pública requer o sacrifício da liberdade do flagranteado.

Ressalte-se que no dia de hoje, em relação aos menores que participaram do fato houve a decretação da internação provisória, por 45 dias, nos termos dos arts. 122 e 174 do ECA, sendo a presente prisão preventiva uma providência que guarda coerência com tal medida judicial de caráter preventivo(...). (fl. 62)

Trata-se da prática, em tese, de roubo qualificado e corrupção de menores, ocorridos em 06 de março do ano de 2014, quando o paciente, em companhia de outros menores, invadiram a residência da vítima João Inácio de Lima, no intuito de subtrair objetos mediante grave ameaça através do uso de arma de fogo, fato que ocasionou a morte da mesma.

Pelo que se observa, há sólidos indícios de autoria e materialidade do cometimento dos delitos em tela pelo paciente, conforme o que se apurou na fase investigativa, que culminou com o oferecimento de Denúncia pelo Ministério Público.

Alie-se a isso a gravidade concreta da suposta conduta, praticada mediante emprego de violência real, perpetrada com a utilização de arma de fogo e culminando com a morte da vítima, o que só caracteriza a periculosidade do agente e a ameaça efetiva que a sua liberdade traz à ordem pública.

Ademais, acrescente-se o fato da empreitada criminosa, em tese, ter sido cometida juntamente com 03(três) menores, o que comprova que o paciente está expondo a juventude local ao cometimento de ações ilícitas. Tal atitude é combatida, inclusive, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que criminaliza a corrupção ou a facilitação da corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la (art. 244-B da Lei nº 8.069/1990).

Como se vê, a utilização da garantia da ordem pública se deu a partir de argumentos plausíveis, associado aos elementos cognitivos até então angariados, demonstrando que a custódia cautelar era recomendada para aquele momento.

Verifica-se, portanto, que o *decisum* que determinou a medida constritiva prévia foi embasado em elementos concretos, e, em consequência, mostrou-se devidamente fundamentado, em conformidade com o que determinam os arts. 311 e 312 do CPP.

Sobre o assunto, trago à colação os elucidativos arestos, que se assemelham ao caso *sub examine*::

**(...) 7. Incide no caso, portanto, o entendimento dos Tribunais Pátrios de que "há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar**

indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" .(STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

8.A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos, o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

9.O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social. 10. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito. (DESTAQUEI)(STJ. HC 131284/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, data do julgamento 22/06/2010)

HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA

(...) 2.A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a

**necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. (DESTAQUE DE AGORA)(STF. HC 83.868/AM. Rel. Para Acórdão Min. Ellen Gracie, data do julgamento 05/03/2009)**

De outra banda, a existência de condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes, possuir profissão definida e residência fixa e no distrito da culpa, não autorizam, por si só, a concessão de liberdade provisória, ou, então, de revogação da prisão preventiva, quando presentes quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, demonstrando a necessidade da medida:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA, QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade concreta da conduta incriminada.

2. A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

**3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.**

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do agente, dada a potencialidade lesiva da infração e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da grave infração denunciada.

5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 299.410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Por fim, o pleito para aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, também, não se sustenta.

Ocorre que, apesar de haver requerimento do paciente nesse sentido na instância originária (fls.86/89) tal pedido não chegou a ser analisado pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o processo foi suspenso devido ao Conflito Negativo de Competência suscitado.

Assim, não deve de ser conhecido o pleito de aplicação das medidas cautelares alternativas delineadas na Lei n.º 12.403/2011 quando o pedido não veio a ser antes analisado pelo juízo primevo, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Diversos são os julgados nessa esteira de raciocínio:



HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Crimes, em tese, de homicídio qualificado e lesão corporal. Excesso de prazo na formação da culpa. Paciente preso há mais de 100 (cem) dias. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Audiência de instrução e julgamento já realizada. Feito na fase de alegações finais. Ausência de desídia pelo magistrado a quo. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas previstas na Lei n. ° 12.403/2011. Impossibilidade. Não arguição no primeiro grau. Supressão de instância. Ordem denegada. Os prazos estabelecidos para os atos processuais não são absolutamente rígidos, sendo que, a sua superação, por si só, não leva imediata e automaticamente ao reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. **Não há de ser conhecido o pleito de aplicação das medidas cautelares alternativas delineadas na Lei n. ° 12.403/2011 quando o pedido não veio a ser antes analisado pelo juízo primevo, sob pena de supressão de instância.** (TJPB; HC 200.2011.031164-0/003; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/01/2012; Pág. 6)(grifei).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. 1. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. 2. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA NÃO DEMONSTRADOS. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA. 1. A prisão provisória é medida cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em conta a audácia e a gravidade da conduta, pois, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo circunstanciado, na forma tentada, e formação de quadrilha, sendo certo que o modus operandi denota maior periculosidade do paciente, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública. 2. A

alegação do impetrante quanto ao excesso de prazo na formação da culpa e **o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, impedindo o seu exame, agora, por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.** 3. As condições pessoais favoráveis não são requisitos bastantes para a concessão de liberdade provisória, e, ademais, o paciente não logrou demonstrar ocupação lícita e possuir residência fixa. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (STJ; HC 224.099; Proc. 2011/0265413-3; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 13/12/2011; DJE 09/02/2012)(destaques de agora)

Forte em tais razões, **denego a ordem** pretendida, com relação aos primeiros fundamentos e **não conheço o pedido** quanto ao último.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira ( Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Averbou-se suspeito o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro ) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR